

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 8 DE DEZEMBRO DE 2022

NÚMERO 8.230

MESA

Moacir Sopelsa

PRESIDENTE

Maurício Eskudlark

1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini

Lideranças dos Partidos

MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos:

PSDB REPUBLICANOS
Marcos Vieira Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Naatz

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler
COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Altair Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Altair Silva

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Valdir Cobalchini
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Altair Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Nilson Berlanda
Jair Miotto
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Altair Silva

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXX NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 01/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2 ATAS2 SESSÃO PLENÁRIA.....2 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 14 PROJETOS DE LEI 14 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 25 PROJETOS DE LEI 25 PROJETO DE RESOLUÇÃO .. 28 CADERNO ADMINISTRATIVO31 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS31 PORTARIAS31 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS.. 36 AVISO DE LICITAÇÃO 36</p>
---	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

A T A S

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 121ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Neodi Saretta – Padre Pedro Baldissera - Ricardo Alba – Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Padre Pedro Baldissera

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) – Mostra uma publicação postada pelo vice-presidente da República Hamilton Mourão no seu perfil do *Twitter*, questionando os recentes posicionamentos do TSE.

Menciona matéria da NSC que redigiu críticas a respeito das colocações de Hamilton Mourão. Reprova a opinião tendenciosa da jornalista que escreveu a matéria.

Faz diversos questionamentos sobre a falta de transparência quanto às urnas eletrônicas e posicionamento de alguns ministros. *[Taquiografia: Northon]*

Partidos Políticos

Partido: PT

DEPUTADO NEODI SARETTA (Orador) – Destaca que mais um passo importante foi dado em direção à lei que trata do fundo estadual de combate ao câncer, de sua autoria. Lembra que este projeto já havia passado na CCJ e que tramitou agora na Comissão de Finanças, seguindo seu tramite legal, e posteriormente a Comissão de Saúde e Plenário.

Reforça que este é um projeto que visa garantir recursos para atendimento e tratamento da pessoa com câncer no Estado de Santa Catarina. Apresenta dados do Instituto Nacional do Câncer, que traz uma estimativa para o País de cerca de 700 mil novos casos da doença por ano, entre 2023 e 2025. Cita que, com esses dados, é necessário ainda mais o amparo financeiro para que os portadores da doença tenham condições de prevenção, tratamento e reabilitação.

Comenta que o mês de novembro é marcado para a conscientização de prevenção ao câncer de próstata e, segundo dados do INCA, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul são os Estados que mais apresentam casos da doença.

Destaca também a angústia de catarinenses que estão nas filas à espera por cirurgias eletivas; estima-se que 103 mil pessoas estejam aguardando uma vaga, e diz que apresentou uma emenda no valor de R\$55 milhões para suplementar os recursos dessas cirurgias. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Solicita à assessoria que abra o painel para verificação de quórum.

(Procede-se à verificação de quórum.)

Há quórum para deliberação das matérias.

Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 00520/2020, que dispõe sobre o veto parcial ao PLC n. 030/19, de autoria do Governador do Estado, que "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto em Plenário.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA

DEPUTADO ALTAIR SILVA

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

sim

DEPUTADO BRUNO SOUZA

sim

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN

sim

DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO

sim

DEPUTADO FABIANO DA LUZ

sim

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	sim
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	não
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO RICARDO ALBA	
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 23 srs. deputados.

Temos 20 votos "sim", 03 votos "não" e nenhuma abstenção.

Está mantido o veto.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 00811/2021, que dispõe sobre o veto parcial ao PL n. 027/20, de autoria da Deputada Paulinha, que "Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto ao Plenário.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	
DEPUTADO ALTAIR SILVA	
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	sim
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	sim
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	
DEPUTADO NEODI SARETTA	abstenção
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	não
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO RICARDO ALBA	
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 24 srs. deputados.

Temos 22 votos "sim", um voto "não" e uma abstenção.

Está mantido o veto.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 00916/2021, que dispõe sobre o veto parcial ao PL n. 496/19, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre as associações de Municípios no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º da Constituição Estadual".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto em Plenário.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA

DEPUTADO ALTAIR SILVA

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

sim

DEPUTADO BRUNO SOUZA

sim

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN

sim

DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO

sim

DEPUTADO FABIANO DA LUZ

sim

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO

DEPUTADO FERNANDO KRELLING

sim

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS

DEPUTADO IVAN NAATZ

sim

DEPUTADO JAIR MIOTTO

DEPUTADO JERRY COMPER

sim

DEPUTADO JESSÉ LOPES

sim

DEPUTADO JOÃO AMIN

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER

DEPUTADO JULIO GARCIA

sim

DEPUTADO KENNEDY NUNES

não

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI

DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO

DEPUTADO MARCIUS MACHADO

DEPUTADO MARCOS VIEIRA

DEPUTADA MARLENE FENGLER

sim

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK

DEPUTADO MAURO DE NADAL

sim

DEPUTADO MILTON HOBUS

sim

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

sim

DEPUTADO NAZARENO MARTINS

DEPUTADO NEODI SARETTA

sim

DEPUTADO NILSO BERLANDA

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA

não

DEPUTADA PAULINHA

DEPUTADO RICARDO ALBA

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO

DEPUTADO ROMILDO TITON

sim

DEPUTADO SARGENTO LIMA

sim

DEPUTADO SERGIO MOTTA

sim

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

sim

DEPUTADO VOLNEI WEBER

sim

Está encerrada a votação.

Votaram 22 srs. deputados.

Temos 20 votos "sim", dois votos "não" e nenhuma abstenção.

Está mantido o veto.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 01066/2022, que dispõe sobre o veto parcial ao PL n. 078/19, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que "Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto em Plenário.

Em discussão.

Discutiu e encaminhou a votação da matéria o sr. Deputado Kennedy Nunes.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA

DEPUTADO ALTAIR SILVA

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

não

DEPUTADO BRUNO SOUZA

não

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN

não

DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO

não

DEPUTADO FABIANO DA LUZ

não

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO

DEPUTADO FERNANDO KRELLING

não

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS

não

DEPUTADO IVAN NAATZ

não

DEPUTADO JAIR MIOTTO

não

DEPUTADO JERRY COMPER

não

DEPUTADO JESSÉ LOPES

não

DEPUTADO JOÃO AMIN

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER

DEPUTADO JULIO GARCIA

não

DEPUTADO KENNEDY NUNES

não

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI

DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO

DEPUTADO MARCIUS MACHADO

DEPUTADO MARCOS VIEIRA

DEPUTADA MARLENE FENGLER

não

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK

não

DEPUTADO MAURO DE NADAL

não

DEPUTADO MILTON HOBUS

não

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

não

DEPUTADO NAZARENO MARTINS

DEPUTADO NEODI SARETTA

não

DEPUTADO NILSO BERLANDA

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA

não

DEPUTADA PAULINHA

DEPUTADO RICARDO ALBA	
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	não
DEPUTADO SERGIO MOTTA	não
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 25 srs. deputados.

Temos 25 votos "não".

Está rejeitado o veto.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 01069/2022, que dispõe sobre o veto parcial ao PL n. 011/21, de autoria do Governador do Estado, que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto em Plenário.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	
DEPUTADO ALTAIR SILVA	
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	não
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim

DEPUTADO MILTON HOBUS	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	não
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO RICARDO ALBA	
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 25 srs. deputados.

Temos 21 votos "sim", quatro votos "não" e nenhuma abstenção.

Está mantido o veto.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 01075/2022, que dispõe sobre o veto parcial ao PL n. 151/19, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela manutenção do veto em Plenário.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Kennedy Nunes.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	
DEPUTADO ALTAIR SILVA	
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	sim
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	sim
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	não
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO RICARDO ALBA	
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 25 srs. deputados.

Temos 22 votos "sim", três votos "não" e nenhuma abstenção.

Está mantido o veto.

Discussão e votação em turno único da Mensagem de Veto n. 01219/2022, que dispõe sobre o veto parcial ao PL n. 275/21, de autoria do Deputado Jerry Comper, que "Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade".

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela rejeição do veto em Plenário.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	
DEPUTADO ALTAIR SILVA	
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	não
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	não
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	não
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	não
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	não
DEPUTADO IVAN NAATZ	não

DEPUTADO JAIR MIOTTO	não
DEPUTADO JERRY COMPER	não
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	não
DEPUTADO JULIO GARCIA	não
DEPUTADO KENNEDY NUNES	não
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADA MARLENE FENGLER	não
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não
DEPUTADO MILTON HOBUS	não
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	não
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	não
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO RICARDO ALBA	
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	sim
DEPUTADO SERGIO MOTTA	não
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 26 srs. deputados.

Temos quatro votos "sim", 22 votos "não" e nenhuma abstenção.

Está rejeitado o veto.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0015/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Defesa dos Direitos do Idoso.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0117/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos para a orientação e conscientização sobre o cuidado aos idosos e as consequências de seu abandono no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Defesa dos Direitos do Idoso.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0149/2021, de autoria do Deputado Sergio Motta, que dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos "shoppings centers".

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Defesa dos Direitos do Idoso.

Conta com parecer contrário da comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Ivan Naatz.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado o parecer da comissão de Defesa dos Direitos do Idoso por maioria.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0220/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Defesa dos Direitos do Idoso.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0268/2022, de autoria da deputada Ada Faraco De Luca, que altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Orleans.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Saúde.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0286/2022, de autoria do Deputado Julio Garcia, que altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais dos Autistas do Extremo Sul - Catarinense (AMA. ESC), de Araranguá.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0324/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista, de Agrolândia.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0476/2021, de autoria do deputado Mauro de Nadal, que dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Turismo e Meio Ambiente; e de Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0883/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, cumprimentando os Policiais Militares Cabo Márcio Adriano Bado e Soldado Guilherme dos Santos Zandonai, do 31° Batalhão de Polícia Militar, pela intervenção em acidente na SC-108, em Nova Trento, salvando a vítima que se encontrava presa nas ferragens em uma ribanceira de 30 metros de altura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0884/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, cumprimentando o Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina pelos serviços prestados, pela Patrulha Rural, à comunidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Deputado Ismael dos Santos – Pede a palavra pela ordem.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Ismael dos Santos.

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS – Comunica que na presente data acontecerá a última oitiva da CPI do Aborto, às 17h, e convoca os deputados que fazem parte da comissão, pois até o dia 10 de dezembro, no máximo, o relatório deverá ser apresentado a esta Casa.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) – Feito o registro, dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Moção n. 0885/2022, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, cumprimentando o senhor Walter Carlos Hertel, ex-combatente, por sua participação na 2ª Guerra Mundial e por ser o último expedicionário vivo com 100 anos de idade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0886/2022, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, cumprimentando o médico cirurgião Dr. Alvin Laemmel que assume o cargo de presidente da fundação FAHECE entre 2023 a 2024.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0887/2022, da autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, cumprimentando o senhor Michel Scaff pela gestão à frente da fundação FAHECE entre 2018 e 2022.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 1646/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, solicitando ao Superintendente do Patrimônio da União em Santa Catarina informações acerca do pagamento da multa imposta à Prefeitura de Penha.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado. [Taquígrafa: Sara]

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1639/2022, de autoria do Deputado Jair Miotto; 1640/2022, 1641/2022 e 1642/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 1643/2022, de autoria do Deputado Ricardo Alba; 1644/2022 e 1645/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 1647/2022, de autoria do Deputado Altair Silva; e 1648/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer.

Finda a pauta da Ordem do Dia. [Taquígrafia: Milyane]

Explicação Pessoal

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sara]

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1370

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o projeto de lei

que “Dispõe sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/12/22

EM N° 012/22/GAB/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo do Estado de Santa Catarina”.

O anteprojeto apresentado trata-se de premente e imperiosa necessidade, uma vez que objetiva regulamentar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) no Sistema de Segurança Socioeducativo, para emprego em situações excepcionais, ou seja, com a exclusiva finalidade de preservação a integridade física, à vida dos adolescentes e/ou jovens em conflito com a lei e submetidos a medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade, além dos profissionais envolvidos em especial os Agentes de Segurança Socioeducativos.

Sobre o uso dos EPIs e IMPOs, no Sistema de Segurança Socioeducativo, constatou-se em pesquisa ao material legislativo afeto ao tema a inexistência de normas específicas que regulamentem ou proíbam o uso, entretanto, existem normas internacionais e federais gerais que autorizam o uso, o que possibilita o processo legislativo em âmbito estadual, consoante inciso XV e §§ 1º; 2º e 3º da art. 24 da Constituição Federal.

Assim, em consulta a Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Departamento de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente restou assentado que:

“Diante da lacuna normativa do estabelecimento de parâmetro de segurança, passo às ponderações desta Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos quanto à adequação da utilização dos EPIs à luz das balizas que estabelecem as diretrizes do atendimento socioeducativo. O Brasil conta, atualmente, com cerca de 11.722 adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade que, conforme cediço, em razão do princípio da excepcionalidade da medida de internação, são aqueles que apresentam perfil infracional mais gravoso; autores de delitos perpetrados em reiteração, com violência e grave ameaça, especialmente. Esse cenário tem ocasionado eventos de segurança, tais quais rebeliões e motins, que tomam proporções absolutamente evitáveis e que poderiam ser prontamente contidas ante a hipótese de um aparelhamento adequado por parte dos programas de atendimento que garantisse, de forma eficaz, a incolumidade física dos adolescentes, dos servidores do sistema socioeducativo, bem como do patrimônio público, constantemente depredado por essas ocorrências. Conquanto trata-se de uma política concebida e estruturada para promover a responsabilização pela via, primordialmente, pedagógica, não se pode olvidar do imperativo de que o Estado promova a adequada estruturação da segurança das unidades de atendimento socioeducativo”.

Isso porque, consoante se extrai da norma disciplinada no art. 125 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), constitui-se em DEVER do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Sustentando o disciplinado no ECA, o item 6.3.8. do Eixo – Segurança, da Resolução n° 119, de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelecem as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentado pela Lei federal n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012, há o reconhecimento, em situações excepcionais, em que outros expedientes de contenção se mostrarem ineficazes ao controle e envolvam risco à integridade do adolescente ou de outrem.

Insta, ainda, trazer à baila as disposições das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade que, consoante regra 64, dispõe sobre a limitação à coação física e uso da força, reconhecendo aquelas situações de excepcionalidade, em que outros expedientes de contenção mostram-se ineficazes para o controle e contenção de situações de crise que colocam em risco a vida e a integridade dos jovens e de toda a comunidade do programa de atendimento, senão vejamos:

1. O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso.

(...)

63. O recurso a instrumentos de coação e à força para qualquer fim deve ser proibido, exceto nas condições da regra 64.

64. Os instrumentos de coação e o uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controle se tiver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e as penas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, **estes instrumentos podem ser empregados para impedir o Jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de propriedade. em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal relevante e participar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior.** (negritei)

Cabe destacar que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentado pela Lei federal nº 12.594, de 2012, dispõe:

“[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critério que envolve a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos políticos e programas específicos de atendimento aos adolescentes em conflito com a Lei.” (BRASIL. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012).

O SINASE instituiu a administração de estabelecimentos socioeducativos, designando a função aos estados, Distrito Federal e municípios.

Assim, é de notório saber que a medida socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei, possui caráter pedagógico. No entanto, temos também os objetivos dispostos na referida lei, sendo que destacamos o da “responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”. Nesse viés, é indissociável a aplicação da disciplina e segurança no cumprimento de medida socioeducativa.

Com esse propósito, o eixo seis da segurança, da Escola Nacional da Socioeducação, que se baseia nas normativas exaradas pelo SINASE, prevê:

Segurança pública é, assim, entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos e que deve ser exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio de cada um. O termo Segurança Socioeducativa pode ser entendido nesse mesmo contexto, no entanto, de forma ainda mais estrita, como sinônimo daquele conjunto de condições necessárias para que a privação da liberdade possa ocorrer com a preservação do patrimônio e da integridade física, moral e psicológica dos adolescentes em cumprimento de medida, assim como das pessoas com atividade profissional ou em convivência nas unidades de privação de liberdade.

Em consonância, o art. 125 do ECA, dispõe: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” (ECA,1990).

Ainda, nesse rumo, o § 2º do art. 16 do SINASE dispõe: “A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público”.

As medidas de internação, internação provisória e semiliberdade, encontram-se intimamente relacionadas com o cumprimento integral dos princípios, objetivos e diretrizes de atendimento estabelecidos no ECA, os quais apontam não só a incumbência do Estado em garantir a execução dos fins elencados, disponibilizando recursos econômicos e servidores capacitados e comprometidos na ressocialização dos socioeducandos.

Com efeito, ao que se observa no caso presente além da competência do Estado em custodiar os adolescentes autores de atos infracionais que estejam em regime de privação e restrição de liberdade, nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, também está autorizado assegurar a segurança e a socioeducação.

Além do mais, os procedimentos de segurança são de atuação excepcionalíssima dos agentes públicos do Estado a fim de fazer cessar a violência dos adolescentes entre si, dos adolescentes perante outras pessoas e ao patrimônio público, e, somente, nos casos em que os demais meios de resolução de conflitos se tornarem ineficazes.

Isso porque, a segurança está diretamente ligada à socioeducação que constitui o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, uma vez que em ambientes desprotegidos muitas práticas relacionadas à socioeducação, tais como, cursos, escola e atividades diárias dos adolescentes ficam impossibilitadas.

Desta forma, os agentes públicos que executam as medidas socioeducativas, garantem a integridade física e mental do adolescente, viabilizando o cumprimento da medida de internação e semiliberdade, exercendo, inclusive, atividades de vigilância e escolta dentro e fora dos estabelecimentos socioeducativos.

Todavia, a tarefa de operar na ressocialização e reinserção dos adolescentes em conflito com a lei, é árdua e altamente periculosa. O Agente de Segurança Socioeducativo, seja no fiel exercício das suas funções ou fora delas, em sua vida privada, acaba fadado a ameaças e até mesmo agressões à sua integridade física, correndo, às vezes, inclusive risco de morte.

As ameaças e agressões podem ocorrer tanto por parte de internos, por maioria das vezes vinculados a facções criminosas, dentro da instituição, quanto dos egressos do sistema, quando as ameaças também ocorrem fora do estabelecimento socioeducativo.

Apesar de todas as conjunturas das disposições legais aludidas, é fato incontestável e explícito que, os Agentes de Segurança Socioeducativos realizam o exercício de suas funções desprovidos de qualquer tipo de equipamento de proteção e objetos de segurança destinados ao controle de situações de crises, como distúrbios, rebeliões ou qualquer ato violento. A ausência de equipamento adequado para a proteção de sua integridade física, como de outrem, implica em dispor de sua vida para servir à sociedade apenas com coragem e determinação.

Assim, a presente proposição regulamenta uma série de cuidados necessários à proteção dos socioeducandos, dos servidores, de terceiros e redução de danos ao Estado com a utilização de equipamentos de menor potencial ofensivo, escudos, capacetes, coletes, e todo equipamento de proteção individual, necessário dentro e fora desses estabelecimentos, quando no exercício da função.

Desse modo, a adoção de medidas de contenção e segurança, assim como de todas as demais medidas aplicadas no âmbito socioeducativo, deve apoiar-se nos pilares dos direitos fundamentais e segurança-cidadã, sem permitir que os direitos dos adolescentes em conflito com a lei sejam ameaçados ou violados por medidas arbitrárias e violentas, nem que as medidas sejam frágeis e descumpridas, trazendo risco para a segurança dos adolescentes e socioeducadores.

Mesmo porque, ambientes inseguros, sem disciplina, não ressocializam, pelo contrário, trazem medo aos internos de participarem das atividades extra módulos, devido ao receio de confrontos com desafetos e membros de grupos ou facções rivais. Da mesma forma, não há condições de se garantir direitos em um ambiente que não observa o princípio da proteção integral. Portanto, cabe aos executores das medidas socioeducativas a proposição de ações e a sugestão de equipamentos e tecnologias que facilitem e aprimorem a aplicação da medida socioeducativa.

Por consequência de todo exposto, é corriqueiro os casos em que os Agentes de Segurança Socioeducativos, bem como os demais servidores das unidades de atendimento socioeducativo, sofrerem ameaças, lesões ou mesmo sejam feitos de reféns no cumprimento do seu dever legal, situações estas que poderiam ser evitadas ou prevenidas com a utilização dos equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, várias unidades federativas já estabeleceram instrumentos normativos que regulamentam a utilização de equipamentos de segurança por parte de seus agentes de segurança socioeducativo, destacando-se o Distrito Federal, que o implementou por força de recomendação por parte do Ministério Público, fiscal da regular execução das políticas públicas, entendendo pela sua pertinência e viabilidade.

Ressalta-se que o entendimento da viabilidade da regulamentação e utilização dos EPs está condicionado à restrita limitação daqueles servidores que poderão manejá-los, bem como à comprovação de treinamento qualificado tanto

para seu manuseio, propriamente dito, quanto para as hipóteses em que seu uso será permitido. Garantindo-se, especialmente, preparo da equipe nas ações preventivas de forma a garantir a excepcionalidade da contenção física.

Por fim, em razão de todos os argumentos cuidadosamente apresentados nesta exposição de motivos destaco a imperiosa necessidade de tramitação deste projeto de lei em regime de urgência, consoante norma estabelecida no inciso VI do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 29 de agosto de 2014.

Sendo assim, com intuito de minimizar os riscos a que os internos e os servidores das unidades socioeducativas estão expostos, bem como garantir a ordem e a segurança dos estabelecimentos, considerando os argumentos supracitados, solicitamos a análise, manifestação e por fim a aprovação deste anteprojeto de lei, esperando ao final o acolhimento da presente medida legislativa.

Respeitosamente,

Edemir Alexandre de Camargo Neto

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

PROJETO DE LEI Nº 0358.6/2022

Dispõe sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Art. 2º Os EPIs e os IMPOs serão utilizados pelo Agente de Segurança Socioeducativo, excepcionalmente, nos casos de risco iminente e de necessidade de intervenção operacional, a fim de proteger a vida e a integridade física dos internos, dos profissionais e de visitantes das unidades de atendimento socioeducativo, bem como evitar e minimizar danos ao patrimônio.

CAPÍTULO II

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Equipamentos de Proteção Individual (EPIs): todo dispositivo ou produto, de uso individual do Agente de Segurança Socioeducativo, destinado a protegê-lo contra os riscos à sua segurança e saúde no trabalho, tais como:

- a) colete antiperfurante (balístico); e
- b) equipamento de prevenção e combate a incêndio; e

II – Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs): dispositivo ou produto projetado ou animal treinado especificamente para localizar, proteger, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos, ou reprimir ações criminosas, conforme a seguinte relação:

- a) algemas;
- b) espargidor de extratos vegetais ou de pimenta;
- c) escudo antitumulto e/ou balístico;
- d) capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- e) bastão tonfa produzido em polímero;
- f) traje antitumulto;
- g) cães; e
- h) veículo aéreo não tripulado (VANT).

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado poderá estabelecer outros EPIs, levando-se em consideração o uso consagrado por forças de segurança e a compatibilidade deles com o emprego nas unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 4º O porte e a utilização dos EPs e IMPOs serão autorizados, exclusivamente, ao Agente de Segurança Socioeducativo que possua curso de instrução e habilitação para esses fins.

CAPÍTULO III

DO USO PROTETIVO DA FORÇA E DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 5º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs nas unidades de atendimento socioeducativo somente serão autorizados em casos excepcionais, visando prevenir ou moderar ações adversas que configurem atos infracionais ou crimes ou ações que coloquem em risco a integridade física de pessoas, bem como o patrimônio ou o regular desenvolvimento de atividades da unidade.

§ 1º São considerados casos excepcionais:

I – quando outros métodos de controle se revelarem inoperantes;

II – legítima defesa, tentativa de fuga ou evasão e resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos da unidade; e

III – quando o interno oferecer grave ameaça à sua integridade física ou à de terceiros ou ao patrimônio.

§ 2º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs nas unidades de atendimento socioeducativo deverão ser autorizados pelo Diretor da unidade ou por pessoa por ele designada, com fundamento nos casos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo, devendo ainda ser comunicado imediatamente o fato à Superintendência Regional, ao Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE), ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e ao Poder Judiciário.

§ 3º O Agente de Segurança Socioeducativo poderá fazer uso protetivo da força e utilizar os IMPOs sem a prévia autorização de que trata o § 2º deste artigo quando a sua integridade física ou a de terceiros estejam em iminente risco, devendo tal uso ser comunicado ao Diretor da unidade e aos demais órgãos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs nas unidades de atendimento socioeducativo:

I – deverão sempre ser precedidos por advertência verbal e por tentativa de contenção manual, se possível;

II – deverão atender aos termos explicitamente autorizados e especificados em regulamentos fornecidos pela SAP;

III – deverão ser manejados de modo restrito e apenas durante o período estritamente necessário; e

IV – não poderão ser operados de modo a causar humilhação ao interno ou degradá-lo.

Art. 6º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs devem ser suficientes para dissuadir, prevenir ou conter ação adversa, com intensidade e duração adequadas ao nível da ameaça que determinou o seu emprego, e devem ser reduzidos proporcionalmente à obtenção de neutralização da ação adversa.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo deverá:

I – esgotar todas as possibilidades de mediação de conflitos e diálogo antes de fazer uso preventivo da força e utilizar os IMPOs;

II – usar a força estritamente necessária;

III – relatar imediatamente o incidente a seu superior imediato ou, na ausência deste, ao Diretor da unidade; e

IV – informar o material utilizado e os procedimentos adotados no Relatório Individual de Utilização (RIU).

§ 2º Na hipótese de um nível de intensidade falhar ou se as circunstâncias mudarem, o nível de força deverá ser redefinido de forma consciente e ponderada, visando sempre à preservação da integridade física dos envolvidos.

Art. 7º O uso protetivo da força e a utilização dos IMPOs deverão observar os seguintes princípios:

I – legalidade: somente são permitidos para atingir um objetivo legítimo;

II – necessidade: somente devem ocorrer quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;

III – proporcionalidade e progressividade: devem ser empregados proporcionalmente à resistência oferecida, levando-se em conta os meios dos quais o Agente de Segurança Socioeducativo dispõe;

IV – razoabilidade e conveniência: devem ser empregados avaliando o risco individual e coletivo; e

V – moderação: devem ser utilizados com o emprego do meio mais adequado, de maneira suficiente para neutralizar a agressão.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 8º O colete antiperfurante (balístico) deverá ser utilizado de forma preventiva.

Parágrafo único. Em casos de atividades extramuros, é obrigatória ao Agente de Segurança Socioeducativo a utilização do colete antiperfurante (balístico).

Art. 9º Todos os equipamentos de prevenção e combate a incêndio deverão ser utilizados quando forem detectados sinais de fogo, quais sejam, extintor de incêndio, hidrante, mangueiras, entre outros.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 10. As algemas deverão ser portadas de forma individual e velada e, após o seu uso ou quando não utilizadas, deverão ser armazenadas em local seguro, situado no módulo, na sala de supervisão de segurança ou na sala de equipamentos antitumulto da unidade de atendimento socioeducativo.

§ 1º A utilização das algemas deverá obrigatoriamente ser registrada no RIU.

§ 2º A unidade de atendimento socioeducativo deverá disponibilizar número de algemas proporcional ao quantitativo de vagas disponíveis aos internos.

Art. 11. O uso das algemas só é lícito em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria do Agente de Segurança Socioeducativo ou alheia, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responder disciplinar, civil e penalmente e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Art. 12. Fica vedado o emprego das algemas em internas durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade de atendimento socioeducativo onde ela se encontra e a unidade hospitalar e após o parto, enquanto estiver hospitalizada.

Art. 13. O espargidor de extratos vegetais ou de pimenta, o escudo antitumulto e/ou balístico, o capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca, o bastão tonfa produzido em polímero e o traje antitumulto devem ser utilizados estritamente para imobilizar, dispersar ou repelir indivíduo ou grupos agressivos, em defesa da integridade física e da ordem da unidade de atendimento socioeducativo.

Art. 14. O espargidor de extratos vegetais ou de pimenta não poderá ser utilizado de forma ostensiva.

Art. 15. Assim que controlado o evento que motivou a utilização do espargidor de extratos vegetais ou de pimenta, deverá ser realizada a imediata descontaminação dos indivíduos envolvidos e, posteriormente, do local, encaminhando-lhes, se necessário, para atendimento de saúde.

Art. 16. Os cães, como IMPOs, poderão ser utilizados nos seguintes casos, pelo órgão de operações com cães da SAP:

I – detecção, mediante demanda, conveniência, oportunidade ou iniciativa;

II – apoio às unidades de atendimento socioeducativo na repressão ao ingresso de drogas, armas de fogo, dispositivos eletrônicos e outros materiais não permitidos;

III – auxílio em intervenções táticas, escoltas e atividades externas de internos e autoridades;

IV – realização de rondas externas;

V – integração com outros grupos especializados, em operações extraordinárias, e com forças de segurança em ações de busca e recaptura de foragidos;

VI – participação em projetos educacionais de caráter preventivo com uso de cães, em parceria com instituições públicas ou privadas; e

VII – apoio a outras instituições públicas, desde que devidamente autorizado por sua chefia imediata.

Art. 17. O VANT será destinado a atividades externas, de guarda, de escolta, de intervenções táticas, de recaptura e de monitoramento das unidades de atendimento socioeducativo.

Parágrafo único. O VANT poderá ser usado para prestar apoio a outras instituições públicas, desde que devidamente autorizado pela chefia imediata.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As algemas, o espargidor de extratos vegetais ou de pimenta, o escudo antitumulto e/ou balístico, o capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca, o bastão tonfa produzido em polímero e o traje antitumulto deverão ser utilizados conforme a Tabela de Escalonamento do Uso Protetivo da Força e da Utilização dos IMPOs, constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 19. Os EPIs e IMPOs poderão ser utilizados em capacitações, desde que observados os critérios de utilização dispostos nas legislações específicas em vigor.

Art. 20. Os EPIs e IMPOs poderão ser utilizados fora das unidades de atendimento socioeducativo, desde que justificada a necessidade e observados os demais critérios de utilização dispostos nas legislações específicas em vigor, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 21. Fica vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo utilizar, no exercício de suas atribuições, quaisquer EPIs e IMPOs de que trata esta Lei que sejam de propriedade particular sua, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 22. Para o acautelamento de IMPOs a Agente de Segurança Socioeducativo afastado de suas atribuições em razão de decisão judicial, devem-se observar as condições estabelecidas na decisão.

Art. 23. Os procedimentos adotados pelo Agente de Segurança Socioeducativo deverão seguir os cursos ministrados pela academia profissional ou por instituições devidamente conveniadas e validadas por ela.

Parágrafo único. A instrução e habilitação em EPIs e IMPOs serão oferecidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo e por outras instituições conveniadas e qualificadas na formação inicial e continuada do Agente de Segurança Socioeducativo, bem como disciplinadas pelos Procedimentos Operacionais Padrões (POP), homologados pelo DEASE.

Art. 24. O Agente de Segurança Socioeducativo deverá fazer uso dos EPIs e IMPOs de forma moderada e consciente, ficando sujeito às sanções correspondentes nas esferas administrativa, civil e penal pelo uso indiscriminado, excessivo, irregular, desproporcional e inconveniente deles.

Parágrafo único. O porte dos EPIs e IMPOs acautelados é pessoal e intransferível, ficando vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo emprestá-los ou cedê-los a outrem.

Art. 25. O Agente de Segurança Socioeducativo deverá passar por curso de reciclagem no máximo a cada 5 (cinco) anos para manter válida a habilitação do uso dos IMPOs.

Parágrafo único. Fica vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo o uso dos IMPOs fora do exercício das funções do cargo.

Art. 26. Os IMPOs devem ser obrigatoriamente armazenados em local apropriado, separado dos demais materiais operacionais, com acesso controlado e restrito a pessoas autorizadas, sendo obrigatória, ainda, em caso de retirada do local, independentemente da motivação, a realização do registro de acautelamento em documento próprio de controle para registro.

Art. 27. A SAP poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de todos os EPIs e IMPOs em operação de uma unidade de atendimento socioeducativo para realização de auditoria, manutenção ou remanejamento para operações em outras unidades.

Art. 28. O Agente de Segurança Socioeducativo que integrar o Núcleo de Ação e Intervenção do DEASE, quando em atividade, deverá portar todos os EPIs e IMPOs a ele disponibilizados pelo Departamento.

Art. 29. Os casos em que forem identificados indícios de irregularidade, abuso ou excesso na utilização dos IMPOs serão obrigatoriamente comunicados ao DEASE para apuração de responsabilidade.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

TABELA DE ESCALONAMENTO DO USO PROTETIVO DA FORÇA E DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (IMPOs)

IMPOs	Interno cooperativo	Interno com resistência passiva	Interno com resistência ativa	Mais de 1 (um) interno com resistência ativa
Advertência verbal	X	X	X	X
Contenção manual		X	X	X
Algemas		X	X	X
Espargidor de extratos vegetais ou de pimenta			X	X
Escudo antitumulto e/ou balístico			X	X
Capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca			X	X
Bastão tonfa produzido em polímero				X
Traje antitumulto				X

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1371

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o projeto de lei que “Dispõe sobre o direito de os servidores públicos dos órgãos e das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) ingressarem, transitarem e permanecerem com cães de serviço em meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados”.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/12/22

EM CONJUNTA Nº 8/2022/SSP

Florianópolis, 1º de setembro de 2022.

Referência: PCSC 119229-2020

Senhor Governador,

A partir da publicação do Decreto nº 689, de 24 de junho de 2020, que dispôs sobre o Canil Central e sobre os Núcleos de Operações com Cães do Estado, iniciou-se o planejamento de medidas voltadas ao fortalecimento da cinotecnia nas instituições públicas do Estado de Santa Catarina.

Dentre tais medidas, destaca-se o projeto de lei ora apresentado, cujo objeto é a disponibilização de suporte jurídico para a socialização de cães de serviço nos locais que especifica.

Nesse sentido, considera-se imprescindível destacar a importância da fase de socialização no contexto dos treinamentos, pois é nela que os cães devem literalmente vivenciar o mundo que os rodeia, o que inclui o convívio em ambientes de diversos tipos, o contato com odores, ruídos, animais, pessoas e com as mais variadas situações que podem ser apresentadas no cotidiano social.

Aliás, talvez o exemplo mais emblemático da importância da fase de socialização venha do treinamento dos “cães-guia” e do papel das denominadas famílias acolhedoras ou socializadoras, as quais, auxiliando os treinadores, com amparo em lei, são responsáveis pela inserção orientada dos cães nas dinâmicas da vida social, o que inclui o direito de acesso e permanência em locais públicos e privados.

Com efeito, os cães de serviço contemplados no projeto de lei em tela, não diferentes dos cães-guia e dos cães de assistência, precisam que seus treinadores disponham de amparo jurídico para socializá-los adequadamente, com o objetivo de que os semoventes exerçam suas atividades com autoconfiança e concentração, imunes às adversidades que possam ocorrer nos ambientes em que estejam inseridos, por mais hostis que o sejam.

Sendo assim, em analogia com a legislação federal (Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005) e estadual (Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017), é preciso garantir aos treinadores de cães de serviço do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa o direito de ingressarem e permanecerem com os animais em treinamento nos meios de transporte, locais e estabelecimentos especificados no corpo do presente projeto.

O objetivo da lei é dos mais nobres! Os cães de serviço exercem função social das mais relevantes, uma vez que são protagonistas em diversos enfrentamentos de indiscutível interesse público.

Nas Polícias Civil e Militar, ao trabalharem no combate ao tráfico de drogas, armas, produtos controlados e captura de criminosos visam garantir o direito à segurança, inserido no grupo dos direitos sociais de que trata o art. 6º da Constituição Federal.

No Corpo de Bombeiros Militar, por sua vez, a função dos cães se alinha à dignidade da pessoa humana, elevada a princípio fundamental da República na forma do art. 1º, inciso III da Carta, por desempenharem as distintas missões de encontrarem pessoas desaparecidas e reintegrá-las às suas famílias, bem como de localizarem corpos para que tenham um sepultamento digno, viabilizando também, conforme o caso, a responsabilização criminal de autores de homicídios, feminicídios ou latrocínios.

No sistema de Administração Prisional e Socioeducativo não é diferente, haja vista que os cães são empregados na fiscalização de produtos ilícitos ou de circulação proibida em estabelecimentos de execução penal ou de cumprimento de medida socioeducativa, em especial, armas, drogas, explosivos e celulares.

Diante disso, depreende-se que o interesse público relacionado diretamente ao escopo da lei é a potencialização do desempenho operacional dos cães de serviço, a ser obtido através de uma socialização adequada em meios de transporte, locais e estabelecimentos públicos e privados, em exata simetria com o direito que já é garantido aos treinadores de cães-guia e cães de assistência.

Nesse contexto, considera-se que os artigos da minuta são autoexplicativos, apenas merecendo destaque a previsão de que trata o art. 4º, que trata da isenção do pagamento de taxa, tarifa ou valor de qualquer natureza para acesso dos binômios aos meios de transporte, locais e estabelecimentos nela mencionados.

A esse respeito, considera-se de plena constitucionalidade o artigo em questão, haja vista que o texto da minuta foi taxativo ao esclarecer que a atividade profissional de treinamento de cães de serviço é de interesse público (art. 6º), por estar diretamente relacionada ao direito à segurança, o que inclui, além das pessoas que circulam em órgãos e espaços públicos, também os frequentadores e proprietários de estabelecimentos privados que estejam sujeitos ao exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública e que, nesta condição, devem facilitar o acesso dos binômios para que aprimorem duas dignas missões.

Importante frisar que o projeto não implicará em criação ou aumento de despesas, sendo assim, **não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro.**

A matéria está instruída pelo **Parecer nº 346/2021/NUAJ/SAP** (pp. 120/125), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pelo **Parecer nº 006/PL/2022** (pp. 147-151), do Núcleo de Apoio jurídico do CSSPPO), concluindo que a minuta de Projeto de Lei atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Informamos que a minuta de projeto de lei, segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Giovani Eduardo Adriano

Perito-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina e Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial

Marcelo Pontes

Cel. PM Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Marcos Flávio Guizoni Júnior

Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina

Edemir Alexandre Camargo Neto

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Marcos Aurélio Barcelos

Cel. BM Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 359.7/2022

Dispõe sobre o direito de os servidores públicos dos órgãos e das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) ingressarem, transitarem e permanecerem com cães de serviço em meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos dos órgãos e das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) que exerçam atividades de treinamento com cães de serviço o direito de ingressarem, transitarem e permanecerem com os animais em meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* deste artigo não inclui o acesso, o trânsito ou a permanência de cães de serviço em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – cães de serviço: cães empregados no exercício de competências atribuídas aos servidores públicos de que trata o art. 1º desta Lei, em especial, na detecção de drogas, armas e produtos controlados, na localização de pessoas vivas ou mortas e na fiscalização de produtos ilícitos ou de circulação proibida em estabelecimentos de execução penal ou de cumprimento de medida socioeducativa;

II – espaços públicos: locais destinados ao convívio social, fechados ou ar livre, com ou sem controle de acesso;

III – estabelecimentos privados: propriedades privadas sujeitas à fiscalização ou ao exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública, de acesso livre, controlado ou restrito, gratuito ou oneroso;

IV – estabelecimentos públicos: repartições, departamentos, terminais ou órgãos em geral, nos quais a Administração Pública executa atividades ou presta serviços públicos; e

V – meios de transporte público: modais de transporte público de passageiros, com ou sem cobrança de tarifa, sujeitos à fiscalização da Administração Pública.

Art. 3º Para o exercício do direito assegurado pelo art. 1º desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de identidade funcional pelos servidores públicos, quando solicitada;

II – apresentação de carteira ou atestado de saúde dos cães de serviço, subscrito por médico-veterinário, quando solicitado; e

III – uso de colete de identificação pelos cães, com a inscrição “cão de serviço”, dispensável apenas quando os servidores públicos que os estejam treinando estiverem fardados ou uniformizados.

Art. 4º No exercício das atividades de treinamento de que trata o art. 1º desta Lei, não será exigido dos servidores públicos o pagamento de taxa, tarifa ou outro valor, de qualquer natureza, para acesso, com os cães de serviço, aos meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 5º Qualquer ação voltada a impedir ou dificultar o exercício do direito previsto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação penal.

Art. 6º O treinamento de cães de serviço é considerado atividade profissional de interesse público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0354.2/2022

Altera a Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que “Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências”, para fixar a data de validade dos exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo no Estado de Santa Catarina na forma em que especifica.

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º-A a Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A: Tem validade de 180 (cento e oitenta) dias os exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo, a contar da data da coleta da amostra de sangue realizada por laboratório oficial ou credenciado pela CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/12/22

JUSTIFICATIVA:

Nobres pares, submeto a apreciação de Vossas Excelências, a presente proposição legislativa que almeja alterar a Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que “Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências”, para especificar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade para os exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo.

Tal medida surge em razão do fato de ambas as moléstias combatidas, quais sejam: Anemia Infecciosa Equina e Doença de Mormo, serem a muito neutralizadas no Estado de Santa Catarina, razão pelo qual urge necessário uma maior flexibilização dos períodos de exames para tal finalidade.

Sabe-se igualmente, que muitos proprietários de equinos acabam sendo prejudicados com a exigência contínua de exames desta natureza para o transporte destes animais para competições dentro do Estado de Santa Catarina.

Neste interim, surge a presente proposta legislativa, que visa atender e garantir a devida segurança jurídica a estas pessoas, que representam significativa parcela da população catarinense, em especial aqueles que residem no interior do Estado de Santa Catarina.

Sendo estas as razões, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0355.3/2022

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação do Hospital Jaraguá, de Jaraguá do Sul.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação do Hospital Jaraguá, com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/12/22

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
JARAGUÁ DO SUL	LEIS
.....
Associação do Hospital Jaraguá	
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação do Hospital Jaraguá tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação do Hospital Jaraguá tem por finalidades: prestar atendimento hospitalar e assistencial na área da saúde; desenvolver projetos e realizar parcerias com instituições de ensino, públicas e privadas, para capacitação e graduação de profissionais na área da saúde; criar atividades visando ao aperfeiçoamento de seu corpo clínico e de integrantes da equipe multidisciplinar da saúde e áreas afins; promover meios para o desenvolvimento de pesquisa científica, a fim de aprimorar a assistência de saúde prestada à comunidade; bem como oferecer serviço de assistência social, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0356.4/2022

Denomina Professora Nadir Sant `Helena Coelho a Quadra Esportiva da Escola Estadual Doralina Clezar da Silva, localizada no bairro Lagoa de Fora , município de Balneário Gaivota.

Art. 1° Fica denominado Professora Nadir *Sant Helena Coelho a Quadra Esportiva da Escola Estadual Doralina Clezar da Silva, localizada no bairro Lagoa da Fora, município de Balneário Gaivota.*

Art. 2° . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões

Luiz Fernando Vampiro

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/12/22

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição atende a um pedido da comunidade escolar que visa homenagear a Professora Nadir *Sant Helena Coelho que nasceu em 3 de fevereiro de 1907, tendo falecido em 2 de agosto de 1993, casada com José Pedro coelho, e mãe de sete filhos naturais e um adotivo.*

Na década de 1930 atuou como professora pioneira do ensino fundamental na localidade de lagoa de Fora, sendo a responsável pela alfabetização e pelos primeiros ensinamentos de criança e jovens da comunidade local, como também das comunidades de Estiva do Rodrigues, Anita Garibaldi, Rio Novo, Rua Nova, Figueirinha, Palmeira e lagoinha, circuvizinhas a sede da Escola Doralina Clesar da Silva.

Nadir é Irmã de Antonio Sant`Helena, que denomina o Estádio Municipal de Sombrio, e também de Maria Sant`Helena Ferreira, mãe do primeiro prefeito de Balneário Gaivota, Everaldo Ferreira

Assim, ante todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Luiz Fernando Vampiro

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0357.5/2022

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências.

Art. 1° É assegurada à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro 2017, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2° Para fins desta Lei, entende-se por animal de suporte emocional os animais domésticos de pequeno porte que possuam características ou habilidades que proporcionem a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência, com o objetivo de lhes oferecer apoio emocional, desde que não representem perigo a outros seres humanos e animais.

Art. 3° Para a fruição do direito a que se refere esta Lei, sempre que solicitado, o condutor do animal de suporte deverá apresentar os seguintes documentos:

I – atestado emitido por profissional médico ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio de animal de suporte emocional, devendo referido documento ser renovado anualmente;

II – carteira de vacinação atualizada e declaração de sanidade do animal, assinadas por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III – documento de identificação contendo a foto e a indicação da espécie do animal, a informação "animal de suporte emocional" e o nome da pessoa com deficiência;

IV – declaração assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão indicando que o animal não oferece risco a outros animais e seres humanos; e

V – equipamento do animal, composto por coleira ou peitoral e guia de segurança ou caixa de transporte, quando a legislação assim exigir.

Art. 4º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar a fruição dos direitos previstos nesta Lei, cabendo aos infratores as penas de interdição e multa, conforme o art. 178 da Lei nº 17.292, de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/12/22

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta é assegurar à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O ordenamento jurídico catarinense já assegura tais direitos aos condutores de cão guia ou cão de assistência, mas ainda não há legislação voltada aos animais de suporte emocional: cães, gatos, coelhos, pássaros e outros animais domésticos de pequeno porte cuja presença proporciona efeitos terapêuticos e que não necessitam de treinamento específico.

A ausência de legislação que assegure tal direito vem causando enorme transtorno às pessoas com deficiência, que precisam recorrer ao Judiciário para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

Ganhou repercussão nacional o caso de uma criança catarinense com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a qual foi impedida de embarcar em uma conexão aérea com seu pequeno hamster, mesmo apresentando a documentação exigida pela companhia e o atestado de profissional habilitado sobre a necessidade do suporte emocional. A família estava em mudança para outro país. A criança precisou viajar sem o animal e, meses depois, apenas mediante decisão judicial, o hamster foi autorizado a seguir viagem.

Tais casos não são isolados e, por isso, tal direito precisa ser tutelado a fim de que pessoas com deficiência possam viver com mais autonomia, bem-estar e sem estarem sujeitas a limitações, discriminação e preconceito.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovarem este relevante Projeto de Lei.

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002.3/2022

Altera a Resolução nº 007, de 1º de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a instalação e manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar e adota outras providências”, a fim de reestabelecer a Assembleia Legislativa como parte nos contratos de locação de imóvel para instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar.

Art. 1º O art. 1º da Resolução 007, de 1º de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A locação de imóvel para instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar será contratada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), que se responsabilizará pelo pagamento das despesas inerentes à utilização do respectivo imóvel, observado o disposto nesta Resolução e nas Leis nacionais nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º As despesas relativas ao aluguel de imóveis locados, observado o disposto no art. 2º, serão pagas pela Alesc.

§ 2º As despesas com manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, definidas em Ato da Mesa, serão objeto de reembolso, na forma do § 2º do art. 5º.

§ 3º A escolha do imóvel e o encaminhamento da documentação para efeito de contratação são de responsabilidade do Deputado interessado.

.....
§ 5º Todos os contratos relativos à locação de que trata o *caput* terão como término previamente fixado o dia 31 de janeiro do ano correspondente ao final da Legislatura em que forem firmados, podendo ser prorrogados no caso de reeleição do respectivo Deputado.

§ 6º O suplente de Deputado, convocado para período inferior a 6 (seis) meses, não poderá requerer a instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar.

§ 7º A Alesc não se responsabilizará pelo pagamento de despesa que não atenda aos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Resolução 007, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Cada Deputado poderá manter, no máximo, até 2 (dois) escritórios de apoio à atividade parlamentar sob a responsabilidade da Alesc, e desde que em Municípios diferentes, nos termos desta Resolução.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Resolução nº 007, de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão contratadas somente as empresas que comprovem posse e/ou propriedade do imóvel e que estejam em dia com a documentação fiscal, devendo ser apresentadas, no momento da contratação, as certidões negativas relativas às fazendas públicas municipal, estadual e federal, ao FGTS e INSS e às dívidas trabalhistas.

Parágrafo único. No caso de o locador ser pessoa física, deve ser apresentada a documentação comprobatória da posse e/ou propriedade do imóvel e cópia do CPF e da carteira de identidade.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Resolução nº 007, de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Diretoria Administrativa, mediante proposta do Deputado interessado, adotará as medidas necessárias à locação do imóvel, observadas as normas constantes desta Resolução e da Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Resolução nº 007, de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A despesa de locação de que trata essa Resolução fica limitada ao valor de R\$ 3.502,60 (três mil quinhentos e dois reais e sessenta centavos) por mês.

§ 1º A despesa de locação referida no *caput* restringe-se aos gastos com aluguel de escritórios de apoio à atividade parlamentar, observado o disposto no art. 2º, devendo ser comprovada por meio de fatura/documento fiscal numerado(a).

§ 2º As despesas referidas no § 2º do art. 1º serão ressarcidas pela Alesc ao Deputado, mediante apresentação de faturas e/ou documentos equivalentes, com os respectivos comprovantes de pagamento.

§ 3º Para efeito de ressarcimento, os documentos relativos às despesas de que trata o § 2º do art. 1º devem estar em nome do Deputado ou do fiscal do contrato.

§ 4º Será admitido o ressarcimento de despesas referidas no § 2º do art. 1º que estejam em nome do proprietário ou locador do imóvel, especificadas em Ato da Mesa, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel objeto do contrato de locação

§ 5º As faturas e/ou documentos relativos às despesas de que trata esta Resolução, já certificados, conferidos e aceitos pelo fiscal do contrato, deverão ser apresentados à Diretoria Administrativa, gestora dos contratos de locação, para conferência e emissão do parecer do gestor do contrato, que posteriormente encaminhará à Diretoria Financeira para confirmação do lançamento da despesa no Sistema de Acompanhamento do Orçamento Parlamentar e pagamento.

§ 6º O pagamento será efetuado por meio de crédito bancário na conta corrente informada pela contratada, pessoa física ou jurídica, responsável pela administração do imóvel locado, no prazo estabelecido no instrumento contratual, conforme dispõe art. 92, inciso V, da Lei nacional 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 7º O limite fixado no *caput* será reajustado anualmente por meio de Ato da Mesa, com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) apurado nos últimos 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 6º da Resolução nº 007, de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º As despesas que ocorrerem após a investidura em cargo previsto no inciso I, e 60 (sessenta) dias após o afastamento previsto no inciso II, até o encerramento do respectivo contrato de locação, deverão ser ressarcidas à Alesc pelo respectivo Deputado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de realização da despesa.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Resolução nº 007, de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A fiscalização do contrato firmado com base nesta Resolução, conforme previsto no art. 117 da Lei nacional 14.133, de 1º de abril de 2021, ficará a cargo do respectivo Deputado ou de servidor por ele designado como fiscal do contrato, que deverá certificar todos os documentos comprobatórios das despesas referentes à locação e à manutenção do imóvel e que, após conferência e aceite do objeto, os remeterá à Diretoria Administrativa, responsável pela gestão do contrato.

§ 1º O Deputado, ou o servidor por ele indicado para fiscal do contrato, deverá acompanhar a vistoria do imóvel quando do recebimento e devolução das chaves.

§ 2º No ato da devolução das chaves, o imóvel deverá estar nas mesmas condições em que foi recebido, mediante laudo de vistoria.

§ 3º Após o laudo de vistoria referido no § 2º, caso seja necessário qualquer tipo de reparação do imóvel, o Deputado ou servidor por ele designado como fiscal do contrato poderá efetuar o pagamento das despesas necessárias à rescisão contratual por meio de indenização, para fins de devolução do bem locado nas mesmas condições em que foi recebido, e, posteriormente, obter ressarcimento do valor mediante a apresentação do “Acordo de Indenização para Reformas e Termo de Entrega do Imóvel”, conforme Anexo Único desta Resolução, devidamente preenchido.

§ 4º Eventuais despesas causadas pelo mau uso do imóvel, bem como as oriundas de benfeitorias, não serão objeto de ressarcimento por parte da Alesc.

§ 5º O fiscal do contrato ou servidor por ele designado deverá solicitar ao proprietário 3 (três) orçamentos das reformas necessárias a serem efetuadas, a fim de fixar por mútuo acordo entre as partes o valor da indenização, os quais serão apensados ao Acordo de Indenização de que trata o Anexo Único desta Resolução.

§ 6º Findo o mandato do Deputado por qualquer motivo, as despesas mencionadas no § 3º serão autorizadas para pagamento, após a apresentação da documentação comprobatória, na forma do § 5º.” (NR)

Art. 8º O art. 8º da Resolução nº 007, de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e serão deduzidas da cota anual de recursos disponibilizados ao gabinete parlamentar.” (NR)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I – o art. 6º da Resolução nº 006, de 1º de dezembro de 2021; e

II – o inciso III do art. 8º da Resolução nº 006, de 1º de dezembro de 2021.

Deputado **Moacir Sopelsa** - Presidente

Deputado **Maurício Eskudlark** - 1º Vice-Presidente

Deputado **Kennedy Nunes** - 2º Vice-Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - 1º Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - 2º Secretário

Deputado **Padre Pedro Baldissera** - 3º Secretário

Deputado **Laércio Schuster** - 4º Secretário

Lido no Expediente

Sessão de 07/12/22

JUSTIFICAÇÃO

A Mesa decidiu submeter à apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Resolução, que tem o escopo de alterar a Resolução nº 007, de 1º de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a instalação e manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar e adota outras providências”, com o propósito de reestabelecer que a locação de imóveis para instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar será contratada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

A medida se justifica na necessidade de conferir maior agilidade, segurança jurídica e uniformidade de tratamento aos instrumentos contratuais de locação de imóveis para fins de instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar, notadamente em face da exigência de fiador, seguro-fiança ou garantia de aluguel.

Ressalte-se que o Projeto de Resolução não gera impactos financeiros ou orçamentários, uma vez que pretende alterar tão somente a sistemática procedimental adotada para a locação de imóveis que subsidiam a representatividade parlamentar no Estado.

Note-se, por fim, que os contratos de locação vigentes serão mantidos, a critério do Parlamentar, até o encerramento do respectivo contrato ou o final da Legislatura.

Ante o justificado, a Mesa conta com o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta proposição.

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA N° 1895, de 7 de dezembro de 2022**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **CLOVIS SCHREGELE**, matrícula nº 11106, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-67 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de dezembro de 2022 (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000037319-6

PORTARIA N° 1896, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
3129	LORIS ZAKHARIA NASSAR CAMISAO	15	5/12/2022	2192/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000024076-5

PORTARIA N° 1897, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1873	CARMEN LUCIA MARIAN	05	5/12/2022	18466/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000037341-2

----- * * * -----

PORTARIA N° 1898, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
9746	GRAZIELLE SITONIO DUARTE	15	06/12/2022	18438/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000037195-9

----- * * * -----

PORTARIA N° 1899, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
7916	TAIZ DE BAIROS CERON RICHTER	4	06/12/2022	18328/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000037206-8

----- * * * -----

PORTARIA N° 1900, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
6348	LUIZ FELIPE CANDIDO RIBEIRO	5	05/12/2022	18220/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000036999-7

PORTARIA N° 1901, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
7185	ALINE COVOLO RAVARA	14	06/12/2022	17634/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000035727-1

PORTARIA N° 1902, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
4349	CARLA GREGO GRANATO	20	05/12/2022	18305/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000037151-7

PORTARIA N° 1903, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
4961	ANA MARIA ALANO	15	03/12/2022	15195/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000030052-0

PORTARIA N° 1904, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
8922	RODRIGO DE LUCA DIAS	5	02/12/2022	8946/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000021439-0

PORTARIA N° 1905, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022.

RESOLVE:

Fica prorrogada a designação da servidora abaixo relacionada para atuar no regime de trabalho remoto nos termos do Art. 23 § 2° do Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022, a contar de 21 de dezembro de 2022:

Servidor	Lotação	Modalidade de Trabalho Remoto	Período de Duração
TULIA DE FREITAS RIBEIRO	DL - CD - GERENCIA DE CONTROLE E ATUALIZACAO DE ATOS NORMATIVOS	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000017228-0

PORTARIA N° 1906, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022.

RESOLVE:

Art. 1° Ficam prorrogadas as designações dos servidores abaixo relacionados para atuarem no regime de trabalho remoto nos termos do Art. 23 § 2° do Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022, a contar de 2 de dezembro de 2022:

Servidor	Lotação	Modalidade de Trabalho Remoto	Período de duração
ADRIANA HELENA DE SOUSA GEZAK	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
ANA FLÁVIA MARTINS DA SILVA	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
ANTONIO CARLOS VIEIRA JUNIOR	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
ARMANDO LUCIANO CARVALHO AGOSTINI	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
CARLA GRECO GRANATO	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
DEJANE LUIZA BORTOLI	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
FABIANO AUGUSTO FERNANDES KRIEGER	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES

FABIO MATIAS POLLI	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
FABIOLA PROBST	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
GERSON RODRIGO DE BANDEIRA PAMPLONA	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
ANA LÚCIA COELHO MIGNONI BOTELHO	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
ILDA MARIA GOMES DOS SANTOS	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
JUÇARA HELENA REBELATTO	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
JULIANO DA COSTA AZEVEDO	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
LISE HELENA VAUCHER PAIM	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
LUCIANO DE CARVALHO OLIVEIRA	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
LYVIA MENDES CORREA	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
MARCELA DINIZ DOS SANTOS	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
NADIESDA GHIZZO SCHMIDT	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
MARIA DE LOURDES NASÁRIO	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
MARCELO DE PAULA RIBEIRO	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
MYLLENE VIEIRA CAMILLI	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
SABRINA ROBERTA SCHMITZ	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
MARIA LUIZA DA SILVA DALBOSCO	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
CLEIA MARIA BRAGANHOLO	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
RENATA HAZAN NAPOLEÃO SALLES	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
MARCELO AUGUSTO COSTA RICHARD	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
NEROCI DA SILVA RAUPP	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES
PATRICIA SOARES DOS SANTOS	GP - CONSULTORIA LEGISLATIVA	HÍBRIDO/PRODUTIVIDADE	6 MESES

Art. 2º Fica suspenso o trabalho remoto dos servidores acima relacionados, no período de 1º a 31 de janeiro de 2023, em razão do encerramento da 19ª legislatura.

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000015134-7

PORTARIA Nº 1907, de 8 de dezembro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 041/2022.

Matr	Nome do Servidor	Função
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	Pregoeiro
6303	LUÍS GUILHERME SELLA RIGONI	Pregoeiro substituto
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	Equipe de Apoio
6339	ALLAN DE SOUZA	
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	
11290	GABRIELA DACOL MOLIN	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000029547-0

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2022

Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: 977341

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para confecção e fornecimento de porta-certificados para atender a demanda da Gerência de Sessões Solenes e Especiais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 19/12/2022 - HORA: 14h

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site (www.licitacoes-e.com.br) nº 977341 até o dia 19 de dezembro de 2022 às 13h45. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br/licitacao) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Rafael Batista dos Santos
Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 22.0.000029547-0

* * *

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA